



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902818/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.722 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser reconhecido o crédito cujos comprovantes não foram apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade com Despacho Decisório eletrônico que não homologou a Declaração de Compensação DCOMP nº 27511.48507.180909.1.7.045724, referente a alegado crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado por meio de DARF no valor de R\$ 281.477,40, código de receita 5856, período de apuração 31/01/2007.

Segundo o Despacho Decisório, não restou crédito disponível para compensação do(s) débito(s) declarado(s) na DCOMP, pois o DARF informado foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito, conforme discriminado no item “3 –Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal”.

Em sua manifestação de inconformidade o interessado alegou, em resumo, que apresentou DCTF retificadora hábil a embasar a compensação declarada.

É o relatório do necessário.”

Em 06/02/14, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 0949.441 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório que denegou o direito pleiteado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera que pagou a COFINS de janeiro de 2007 por valor maior do que o devido.

E, para enfrentar a decisão da DRJ, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente por falta de comprovação, junta aos autos cópias dos DACON e DCTF retificadores, demonstrativo de cálculo da COFINS, balancete e razões contábeis das compras de bens para revenda e de peças e partes, computadas na base de cálculo dos créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quando se trata de direito creditório, ultrapasso qualquer questão formal relacionada a erros no preenchimento de obrigações acessórias, desde que as provas da legitimidade do direito que o contribuinte alega deter sejam carreadas aos autos.

Privilegio o Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade.

Ademais, é cediço que o Despacho Decisório Eletrônico traz sucinta descrição dos fatos que levaram à não homologação da compensação, o que muitas vezes dificulta a preparação da defesa em primeira instância de forma completa.

Nestes casos, usualmente, admito a juntada de documentos nesta fase recursal, não aplicando a preclusão processual prevista no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 2º da Lei n

9.784/99, notadamente da legalidade, finalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Em primeira instância, o direito foi negado, por falta de comprovação. E, por este motivo, combinado com as razões acima expostas, tomei conhecimento dos documentos juntados neste momento processual, quais sejam (fls. 63 a 78): cópias dos DACTON e DCTF retificadores, demonstrativo de cálculo da COFINS, balancete e razões contábeis das compras de bens para revenda e de peças e partes, computadas na base de cálculo dos créditos.

De fato, tal qual o dito na defesa, as receitas de venda conferem com o balancete e os valores das compras de bens com os razões contábeis.

Contudo, tais elementos não são suficientes para a comprovação do direito creditório. Com efeito, sequer para confirmarmos que a recorrente, de fato, estava sujeita ao regime não cumulativo, com direito ao desconto de créditos de que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.833/03).

Por exemplo, as bases de cálculo original e retificada não foram integralmente conciliadas com o balancete e/ou razão contábil.

E não foi apresentada descrição da atividade da empresa, acompanhada de ao menos uma amostra das notas fiscais de compra de bens e serviços, locação de bens e arrendamento mercantil, para que pudéssemos ratificar a tomada de créditos, à luz dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Diante disto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira